

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0168/88

INTERESSADA: PATRÍCIA BRANDT MATSUMOTO

ASSUNTO: Recurso - contra o Conselho de Classe do Instituto "Madre Mazzarello" / Capital.

RELATOR: Consº. LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 601/88

APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1.1. A Sra. Nívea de Camargo Brandt Matsumoto, R.G. Nº 4.459.972, mãe da menor Patrícia Brandt Matsumoto, inconformada com a retenção de sua filha no componente curricular História, na 6ª série - do 1º grau do Instituto "Madre Mazzarello", impetrou recurso a este - Colegiado, nos termos do artigo 5º, da Res. S.E. nº 235/87.

A requerente discorda dos argumentos utilizados para justificar a retenção da referida aluna, na mesma série.

Esclarece, ainda, que não obstante o desempenho revelado no seu aproveitamento, a aluna logrou alcançar de um modo geral mínimo exigido para sua promoção, com exceção de uma única e exclusiva matéria.

Alega em suas afirmações que o índice de aproveitamento da aluna é de natureza complexa. Inúmeros fatores influem no seu resultado, desde aqueles ligados à própria aluna, como também de natureza pedagógica, forma e outras reveladas no sistema de aferição do conhecimento.

Os pressupostos básicos para promoção da aluna foram preenchidos, diz a requerente.

1.2. em 18/12/87, a Sra. Diretora da escola, ao analisar o requerimento da Sra. mãe, considerou que:

- ao trabalho realizado pela aluna a professora atribuiu o conceito bom, mas a média não foi alcançada na prova de recuperação realizada;

- no contexto geral a professora, concorda com o fato - a aluna ser regular;

- quanto ao acompanhamento na série seguinte, a professora sentiu a necessidade de reter a aluna, porque não havia sequência da matéria: na 6ª série estudou (na escola), História do Brasil e na 7ª série, História Geral;

De conformidade com as ponderações feitas pelos professores, em Conselho de Classe, a direção opinou pela retenção da aluna.

1.3. Em 27/12/87, após analisar os autos de processo, a Sra. Supervisora de ensino manifestou-se nos seguintes termos: "a aluna em questão apresentou, no transcorrer do ano letivo em que cursou a 6ª série, tem como no ano anterior (5ª série), um desempenho aquém do esperado conforme se depreende dos documentos anexados às fls. 18 e 19, não só no componente em questão, como também em outros componentes;

- verificada a avaliação final da aluna, após o período de recuperação (fls. 09), seu desempenho foi mínimo, principalmente considerando-se o trabalho realizado pela aluna, anteriormente".

Ratificou a decisão do Conselho de Classe, tendo em vista o parecer emitido pelos especialistas de educação da escola. Nesta mesma linha de raciocínio, pronunciou-se a Sra. Delegada de Ensino (fls.21).

1.4. Foram juntados aos autos do processo os documentos: plano e prova de recuperação, histórico escolar, diário de classe, planos do ensino e escolar.

2-APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos recurso interposto pela Sra. responsável pela menor Patrícia Brandt Matsumoto contra o resultado de avaliação dada pela professora e mantido pelo Conselho de Escola.

2.2 Em suas alegações a Sra. Nívea Camargo Brandt Matsumoto contesta a forma de extrair média entre um conceito insuficiente e outro bom.

Quanto à continuidade do conteúdo da 6ª para 7ª série, diz que não haveria, pois História do Brasil independe da História Geral.

Contesta, ainda, o papel da recuperação. Se a aluna foi promovida em todos os componentes curriculares, com aproveitamento bom, como prova o doc. fls. 19, caberia ao Conselho estudar mais acuradamente o caso. Recuperar significa reprovar? O Conselho deveria analisar a aluna como um todo, pois, o desenvolvimento e a aprendizagem de um aluno não são medidos somente por seu desempenho em uma disciplina, mas em todos os seus aspectos.

Embasa seu pedido ao Parecer CEE nº 1660/88, considerando-o análogo ao caso descrito.

2.3 Os recursos dirigidos a este Colegiado, ainda que um direito do solicitante, só podem ser vistos do prisma da análise de fatos objetivos e de possíveis falhas, ou do cumprimento do respectivo regimento, ou de falhas e/ou faltas nos instrumentos de avaliação.

O Conselho tem procurado julgar os recursos à luz dos autos, com base nos elementos de que dispõe, evitando tomar decisões que impliquem critérios de valores e posições pedagógicas de conselheiros, que são também educadores.

Assim, no presente caso, objetivamente todos os procedimentos regimentais foram cumpridos. A prova revela realmente um pequeno desempenho da aluna, as oportunidades de revisão solicitadas pela mãe ao Conselho de Classe, também foram cumpridas.

A este Colegiado não foi oferecido qualquer base de falha processual que justifique contrariar a decisão do Conselho de Classe, aliás reconhecida como correta pela supervisão escolar. O que pode ficar é a recomendação ao Conselho de Classe, que tem a incumbência de avaliar o aluno na sua globalidade, pronunciar-se quanto ao mais apropriado para o aluno, em termos de retenção ou promoção, independente de o aluno ter ou não conseguido o mínimo em uma das disciplinas. Assim, a decisão do Conselho deve se sobrepor à decisão individual de um determinado professor na sua disciplina.

No presente caso, o pronunciamento do Conselho é pela reprovação, tendo em vista o fraco desempenho em História. É sem dúvida uma decisão a ser respeitada, porém não encontramos o que desejaríamos encontrar, ou seja, a justificativa do Conselho pela adequação da medida em reter a aluna na série.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento à solicitação de Nívea de Camargo Brandt Matsumoto em favor da promoção de sua filha PATRICIA BRANDT MATSUMOTO, na 6ª série do 1º grau no Instituto "Madre Mazzarello", no ano letivo da 1987.

São Paulo, 14 de maio de 1988.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em

a) Consº Jorge Nagle
Presidente